

# IUC

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

---

**CÓDIGO DO IMPOSTO  
ÚNICO DE CIRCULAÇÃO**

Última atualização: Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro

<b>CÓDIGO DO IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS .....</b>	<b>9</b>
<i>Artigo 1.º Princípio da equivalência.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 2.º Incidência objectiva.....</i>	<i>9</i>
<i>Artigo 3.º Incidência subjectiva.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 4.º Incidência temporal.....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 5.º Isenções .....</i>	<i>10</i>
<i>Artigo 6.º Facto gerador e exigibilidade .....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 7.º Base tributável.....</i>	<i>12</i>
<i>Artigo 8.º Taxas - regras gerais.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 9.º Taxas - categoria A .....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 10.º Taxas - categoria B.....</i>	<i>14</i>
<i>Artigo 11.º Taxas - categoria C .....</i>	<i>15</i>
<i>Artigo 12.º Taxas - categoria D.....</i>	<i>18</i>
<i>Artigo 13.º Taxas - categoria E.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 14.º Taxas - categoria F.....</i>	<i>20</i>
<i>Artigo 15.º Taxas - categoria G.....</i>	<i>20</i>
<b>CAPÍTULO II LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO .....</b>	<b>21</b>
<i>Artigo 16.º Liquidação.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 17.º Prazo para liquidação e pagamento.....</i>	<i>21</i>
<i>Artigo 17.º-A Efeitos fiscais da regularização da propriedade .....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 18.º Liquidação oficiosa .....</i>	<i>22</i>
<i>Artigo 18.º-A Revisão oficiosa da liquidação .....</i>	<i>22</i>
<b>CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRA-ORDENACIONAL .....</b>	<b>23</b>
<i>Artigo 19.º Obrigações específicas dos locadores de veículos .....</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 20.º Competência para a fiscalização.....</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 21.º Falta de entrega da prestação tributária .....</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 22.º Apreensão e imobilização do veículo .....</i>	<i>23</i>
<i>Artigo 23.º Pagamento imediato do imposto .....</i>	<i>24</i>
<i>Artigo 24.º Cancelamento da matrícula.....</i>	<i>24</i>

# Código do Imposto Único de Circulação

---

Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho

Procede à reforma global da tributação automóvel, aprovando o Código do Imposto sobre Veículos e o Código do Imposto Único de Circulação e abolindo, em simultâneo, o imposto automóvel, o imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## **Artigo 1.º** **Objecto**

1 - É aprovado o Código do Imposto sobre Veículos (ISV) publicado no anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

2 - É aprovado o Código do Imposto Único de Circulação (IUC) publicado no anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

## **Artigo 2.º** **Competência para a administração dos impostos**

1 - A competência relativa à administração do imposto sobre veículos, abreviadamente designado por ISV, e do imposto único de circulação, abreviadamente designado por IUC, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos, respectivamente.

2 - As entidades que, por força das competências referidas no número anterior e dos regimes jurídicos constantes da presente lei, realizam tratamento ou interconexão de dados estão obrigadas a dar cumprimento às disposições legais e regulamentares em matéria de protecção de dados pessoais.

## **Artigo 3.º** **Titularidade da receita do IUC**

1 - É da titularidade do município de residência do sujeito passivo ou equiparado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos da categoria A, E, F e G, bem como 70% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os veículos da categoria B, salvo se essa receita for incidente sobre veículos objecto de aluguer de longa duração ou de locação operacional, caso em que deve ser afecta ao município de residência do respectivo utilizador.

2 - Nas situações a que se refere a parte final do número anterior, em que não seja possível identificar o município de residência do utilizador dos veículos, a receita assim apurada é repartida pelos municípios na mesma proporção da repartição da receita total.

3 - A receita gerada pela componente do IUC relativa ao nível de emissão de dióxido de carbono incidente sobre os veículos da categoria B, bem como 30% da componente relativa à cilindrada incidente sobre os mesmos veículos, é da titularidade:

a) Do Estado, quanto aos veículos que circulem no território do continente;

## Código do Imposto Único de Circulação

---

b) Das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, quanto aos veículos que circulem nos respectivos territórios.

4 - É ainda da titularidade do Estado a receita gerada pelo IUC incidente sobre os veículos das categorias C e D, com excepção da respeitante a veículos destas categorias que circulem nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo da titularidade destas a receita de IUC gerada nos respectivos territórios.

### Artigo 4.º

#### Regime de salvaguarda da receita dos municípios

1 - A receita do imposto único de circulação e do imposto municipal sobre veículos a atribuir globalmente aos municípios em 2007, nos termos do artigo anterior, não é inferior ao valor correspondente à receita do imposto municipal sobre veículos atribuída em 2006, actualizada de 2,1%.

2 - Para cumprimento do disposto no número anterior, pode ser transferida uma parcela da receita gerada pelo imposto único de circulação que é da titularidade do Estado, relativa ao nível de emissões de dióxido de carbono e incidente sobre os veículos da categoria B.

### Artigo 5.º

#### Sistemas de informação

A Direcção-Geral dos Impostos, a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e a Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros celebram protocolos com o Instituto dos Registos e Notariado, I. P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., o Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., o Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P., e com as forças da autoridade, designadamente com a Polícia de Segurança Pública e a Guarda Nacional Republicana, com vista à troca de informação necessária à liquidação e fiscalização do ISV e do IUC.

### Artigo 6.º

#### Alteração à Lei das Finanças Locais

O artigo 10.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, passa a ter a seguinte Redacção:

«Artigo 10.º

[...]

...

a) O produto da cobrança dos impostos a cuja receita têm direito, designadamente o imposto municipal sobre imóveis (IMI) e o imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) e o imposto municipal sobre veículos (IMV), sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo 17.º da presente lei, bem como a parcela do produto do imposto único de circulação que lhes caiba nos termos da lei;

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

l) ...

m) ...»

### **Artigo 7.º** **Alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado**

Os artigos 13.º e 15.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) As importações de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio das pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código;

l) ...

m) ...

n) ...

o) ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - ...

Artigo 15.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - São também isentas de imposto as transmissões de triciclos, cadeiras de rodas, com ou sem motor, automóveis ligeiros de passageiros ou mistos para uso próprio de pessoas com deficiência, de acordo com os condicionalismos previstos no Código do Imposto sobre Veículos, devendo o benefício ser requerido nos termos estabelecidos naquele código.

## Código do Imposto Único de Circulação

---

9 - Se os proprietários dos veículos adquiridos com a isenção conferida pelo número anterior ou importados com isenção ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 13.º pretenderem proceder à sua alienação antes de decorridos cinco anos sobre a data de aquisição ou de importação, devem pagar, junto das entidades competentes para a cobrança do imposto sobre veículos, o imposto sobre o valor acrescentado correspondente ao preço de venda, que não pode ser inferior ao que resulta da aplicação ao preço do veículo novo à data de venda, com exclusão do IVA, das percentagens referidas no n.º 2 do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho.

10 - ...»

### **Artigo 8.º** **Alteração ao Regime Geral das Infracções Tributárias**

Os artigos 73.º e 109.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho, passam a ter a seguinte Redação:

«Artigo 73.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - ...

7 - ...

8 - Autuadas as infracções previstas no presente diploma em matéria de imposto sobre os veículos e de imposto único de circulação, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulem a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

Artigo 109.º

[...]

1 - ...

2 - ...

3 - A mesma coima é aplicável a quem:

a) Introduzir no consumo, utilizar ou manter a posse de veículos tributáveis sem o cumprimento das obrigações prescritas por lei;

b) Utilizar veículo tributável com documentos inválidos ou fora das condições prescritas por lei ou pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo ou violar o prazo de apresentação à alfândega de veículos tributáveis que se destinem a ser introduzidos no consumo ou a permanecer temporariamente em território nacional;

c) Utilizar veículo tributável em violação de condicionalismos ou ónus que acompanhem o reconhecimento de benefício fiscal, designadamente em matéria de alienação, aluguer, cedência a terceiros ou identificação exterior do veículo;

d) Transformar ou utilizar veículo tributável transformado, mudar o chassis ou alterar o motor, desde que tais operações impliquem a sujeição a imposto ou a taxa de imposto mais elevada;

## Código do Imposto Único de Circulação

---

e) Obter benefício ou vantagem fiscal em veículos tributáveis por meio de falsas declarações ou por qualquer outro meio fraudulento.

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

6 - (Anterior n.º 5.)»

### Artigo 9.º

#### Revogação de disposições do Regime Geral das Infracções Tributárias

É revogado o n.º 4 do artigo 108.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

### Artigo 10.º

#### Regime transitório do ISV

1 - Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, e a título transitório, a base tributável do imposto incidente sobre as autocaravanas, sobre os automóveis ligeiros de mercadorias e sobre os automóveis ligeiros de utilização mista previstos no artigo 9.º do referido código é exclusivamente constituída pela cilindrada.

2 - A partir de 1 de Janeiro de 2009, a base tributável do imposto incidente sobre a generalidade dos automóveis ligeiros de mercadorias e dos automóveis ligeiros de utilização mista é constituída, além da cilindrada, pelos respectivos níveis de emissão de dióxido de carbono, passando estes veículos a ser tributados por referência às taxas de imposto que figuram na tabela A do Código do ISV, publicado no anexo I à presente lei, sem prejuízo da redução que lhes seja aplicável.

3 - Até ao final do ano de 2008, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., deve implementar os mecanismos necessários à recolha e tratamento da informação relativa aos níveis de emissão de dióxido de carbono da totalidade dos automóveis sujeitos ao ISV.

### Artigo 11.º

#### Impostos abolidos

1 - A partir da entrada em vigor da presente lei considera-se abolido o imposto automóvel.

2 - O imposto municipal sobre veículos, o imposto de circulação e o imposto de camionagem são abolidos em 1 de Janeiro de 2008, mantendo-se a aplicação do respectivo regime legal durante o ano de 2007 em relação a todos os veículos tributáveis, com excepção dos veículos da categoria B matriculados ou registados a partir da entrada em vigor da presente lei.

3 - As referências ao imposto automóvel e ao imposto sobre a venda de veículos automóveis feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas ao imposto sobre veículos.

## Código do Imposto Único de Circulação

---

4 - As referências ao imposto municipal sobre veículos e aos impostos de circulação e de camionagem feitas pela legislação em vigor devem entender-se, após a data da sua abolição, como sendo feitas às categorias do imposto único de circulação que lhes sejam correspondentes, tendo em atenção as características dos veículos tributáveis.

### **Artigo 12.º** **Autorização de cobrança de impostos**

A partir da entrada em vigor da presente lei e durante o ano de 2007, o Governo é autorizado a cobrar o imposto sobre os veículos e o imposto único de circulação constantes do Código do ISV e do Código do IUC, anexos à presente lei.

### **Artigo 13.º** **Legislação revogada**

1 - Com a entrada em vigor da presente lei, são revogados:

- a) A Lei n.º 36/91, de 27 de Julho;
- b) O Decreto-Lei n.º 371/85, de 19 de Setembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 471/88, de 22 de Dezembro, com excepção do disposto na alínea c) do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- d) O Decreto-Lei n.º 103-A/90, de 22 de Março;
- e) O Decreto-Lei n.º 27/93, de 12 de Fevereiro;
- f) O Decreto-Lei n.º 35/93, de 13 de Fevereiro, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- g) O Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de Fevereiro;
- h) O Decreto-Lei n.º 56/93, de 1 de Março, com excepção do disposto no n.º 4 do artigo 2.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007;
- i) O Decreto-Lei n.º 264/93, de 30 de Julho, com excepção do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º, que se mantém em vigor até 31 de Dezembro de 2007.

2 - São revogados a partir de 1 de Janeiro de 2008:

- a) O Decreto-Lei n.º 143/78, de 12 de Junho;
- b) O Decreto-Lei n.º 116/94, de 3 de Maio.

3 - Consideram-se extintos e inaplicáveis ao ISV e ao IUC todos os benefícios fiscais relativos aos impostos abolidos nos termos da presente lei que não sejam mantidos nos códigos aprovados pela presente lei, com excepção dos benefícios previstos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, pelo artigo 3.º da Lei n.º 36/91, de 27 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 292-A/2000, de 15 de Novembro, e pela alínea f) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

4 - Os benefícios de carácter duradouro relativos ao imposto automóvel que tenham sido reconhecidos ao abrigo da legislação ora revogada mantêm-se em vigor até ao decurso do respectivo prazo, nos termos e condições em que foram reconhecidos e com manutenção dos ónus que lhes sejam inerentes.



## Código do Imposto Único de Circulação

---

### **Artigo 14.º** **Entrada em vigor**

1 - A presente lei entra em vigor em 1 de Julho de 2007.

2 - O disposto no Código do IUC aprovado pela presente lei é aplicável:

a) A partir de 1 de Julho de 2007, no que respeita aos veículos da categoria B matriculados a partir dessa mesma data;

b) A partir de 1 de Janeiro de 2008, aos restantes veículos.

Aprovada em 24 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, Guilherme Silva.

Promulgada em 28 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 28 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

# Código do Imposto Único de Circulação

---

## Código do Imposto Único de Circulação

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho)

### Capítulo I Princípios e regras gerais

#### Artigo 1.º Princípio da equivalência

O imposto único de circulação obedece ao princípio da equivalência, procurando onerar os contribuintes na medida do custo ambiental e viário que estes provocam, em concretização de uma regra geral de igualdade tributária.

#### Artigo 2.º Incidência objectiva

1 - O imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg matriculados desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código;

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2500 kg, matriculados em data posterior à da entrada em vigor do presente código;

c) Categoria C: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte particular de mercadorias, ao transporte por conta própria, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

d) Categoria D: Automóveis de mercadorias e automóveis de utilização mista com peso bruto superior a 2500 kg, afectos ao transporte público de mercadorias, ao transporte por conta de outrem, ou ao aluguer sem condutor que possua essas finalidades;

e) Categoria E: motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, tal como estes veículos são definidos pelo Código da Estrada, matriculados desde 1992; *(Redação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)*

f) Categoria F: Embarcações de recreio de uso particular com potência motriz igual ou superior a 20 kW, registados desde 1986;

g) Categoria G: Aeronaves de uso particular.

2 - O imposto único de circulação incide ainda sobre os veículos referidos no número anterior que, não sendo sujeitos a matrícula em Portugal, aqui permaneçam por um período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, com exceção dos veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas. *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - Presumem-se afectos ao transporte particular de mercadorias ou ao transporte por conta própria os veículos relativamente aos quais se não comprove a afectação ao transporte público

# Código do Imposto Único de Circulação

---

de mercadorias ou ao transporte por conta de outrem. *(Anterior n.º 2 - Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

4 - Nos casos de veículos das categorias F e G, entende-se por uso particular o uso de uma embarcação ou de uma aeronave pelo seu proprietário ou por uma pessoa singular ou colectiva que a utilize, mediante aluguer ou a outro título, para fins não comerciais, designadamente para fins que não sejam o transporte de pessoas, de mercadorias ou a prestação de serviços, a título oneroso ou no interesse das autoridades públicas. *(Aditado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril) (Anterior n.º 3 - Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

## **Artigo 3.º** **Incidência subjectiva**

1 - São sujeitos passivos do imposto as pessoas singulares ou coletivas, de direito público ou privado, em nome das quais se encontre registada a propriedade dos veículos. *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

2 - São equiparados a sujeitos passivos os locatários financeiros, os adquirentes com reserva de propriedade, bem como outros titulares de direitos de opção de compra por força do contrato de locação. *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

3 - É ainda equiparada a sujeito passivo a herança indivisa, representada pelo cabeça de casal. *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

## **Artigo 4.º** **Incidência temporal**

1 - O imposto único de circulação é de periodicidade anual, sendo devido por inteiro em cada ano a que respeita.

2 - O período de tributação corresponde ao ano que se inicia na data da matrícula ou em cada um dos seus aniversários, relativamente aos veículos das categorias A, B, C, D e E, e ao ano civil, relativamente aos veículos das categorias F e G.

3 - O imposto é devido até ao cancelamento da matrícula ou registo em virtude de abate efetuado nos termos da lei. *(Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

## **Artigo 5.º** **Isenções**

1 - Estão isentos de imposto os seguintes veículos:

a) Veículos da administração central, regional, local e das forças militares e de segurança, bem como os veículos adquiridos pelas associações humanitárias de bombeiros ou câmaras municipais para o cumprimento das missões de protecção, socorro, assistência, apoio e combate a incêndios, atribuídas aos seus corpos de bombeiros; *(Redação da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril)*

b) Automóveis e motociclos da propriedade de Estados estrangeiros, de missões diplomáticas e consulares, de organizações internacionais e de agências europeias especializadas, bem como dos respectivos funcionários, quando o seu reconhecimento seja obrigatório em virtude de instrumento de direito internacional;

## Código do Imposto Único de Circulação

---

c) Automóveis e motociclos que, tendo mais de 20 anos e constituindo peças de museus públicos, só ocasionalmente sejam objecto de uso e não efectuem deslocações anuais superiores a 500 quilómetros;

d) Veículos não motorizados, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, veículos especiais de mercadorias sem capacidade de transporte, ambulâncias e veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável, veículos funerários e tratores agrícolas; *(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

e) Veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO2 até 180g/km e veículos da categoria A, que se destinem ao serviço de aluguer com condutor (letra «T») ou ao transporte em táxi. *(Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; o disposto nesta alínea só se aplica aos veículos matriculados em território nacional, após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)*

f) Veículos apreendidos no âmbito de um processo-crime, enquanto durar a apreensão; *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31, de dezembro)*

g) Veículos considerados abandonados, nos termos do Código da Estrada, a partir do momento em que sejam adquiridos por ocupação pelo Estado ou pelas autarquias locais, bem como navios considerados abandonados que integrem o património do Estado nos termos do Decreto-Lei n.º 202/98, de 10 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 64/2005, de 15 de março; *(Redação do Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

h) Veículos declarados perdidos a favor do Estado; *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

i) Veículos utilizados pelas equipas de sapadores florestais que integrem o Sistema de Defesa da Floresta contra Incêndios. *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

2 - Estão ainda isentos de imposto, os seguintes sujeitos passivos:

a) Pessoas com deficiência cujo grau de incapacidade seja igual ou superior a 60 %, em relação a veículos da categoria B que possuam um nível de emissão de CO<sub>2</sub> (índice 2) até 180 g/km ou a veículos das categorias A e E, e nas condições previstas nos n.os 5 e 6; *(Redação do Decreto-Lei 41/2016 de 01 de agosto)*

b) Instituições particulares de solidariedade social, nas condições previstas no n.º 7. *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

3 - A isenção a que se refere a alínea b) do n.º 1 é reconhecida mediante despacho do Director-Geral dos Impostos sobre pedido acompanhado por declaração do Ministério dos Negócios Estrangeiros que comprove os pressupostos da isenção.

4 - A isenção a que se refere a alínea c) do n.º 1 deve ser objecto de comprovação em qualquer serviço de finanças, relativamente a cada ano a que respeite, mediante pedido apresentado no prazo para pagamento do imposto e acompanhado do título de propriedade e documento de identificação ou certificado de registo ou matrícula do veículo.

5 - A isenção prevista na alínea a) do n.º 2 só pode ser usufruída por cada beneficiário em relação a um veículo em cada ano, e não pode ultrapassar o montante de (euro) 240, sendo reconhecida nos seguintes termos: *(Redação da Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)*

a) Em qualquer serviço de finanças, produzindo efeitos a partir do ano do pedido, ou da data do nascimento da obrigação tributária se anterior e o pedido for efetuado até ao

## Código do Imposto Único de Circulação

---

termo do prazo de pagamento previsto no artigo 17.º, desde que verificados os respetivos pressupostos;

b) Através da Internet, se a informação relativa à incapacidade estiver confirmada no cadastro da Autoridade Tributária e Aduaneira, produzindo efeitos nos termos da alínea anterior, com as devidas adaptações.

6 - A isenção nos termos do número anterior não prejudica a liquidação nos termos gerais, caso o contribuinte venha a optar por usufruir do benefício relativamente a outro veículo no mesmo ano. *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

7 - A isenção prevista na alínea b) do n.º 2 é reconhecida no serviço de finanças da área da sede da entidade interessada mediante entrega de requerimento devidamente documentado. *(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

8(\*) - Estão isentos de 50% do imposto os seguintes veículos:

a) Os veículos da categoria D, quando autorizados ou licenciados para o transporte de grandes objectos;

b) Os veículos das categorias C e D que efectuem transporte exclusivamente na área territorial de uma região autónoma.

*(\* anterior n.º 7 - Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

9 - Estão isentos os veículos que, embora permaneçam em território nacional por um período superior a 183 dias, se encontrem matriculados em série normal de outro Estado membro e preenchem os requisitos exigíveis para beneficiar do regime de admissão temporária previsto no artigo 34.º do Código do Imposto sobre Veículos para missões, estágios, estudos e trabalho transfronteiriço. *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

### **Artigo 6.º** **Facto gerador e exigibilidade**

1 - O facto gerador do imposto é constituído pela propriedade do veículo, tal como atestada pela matrícula ou registo em território nacional.

2 - É ainda considerado facto gerador do imposto a permanência em território nacional por período superior a 183 dias, seguidos ou interpolados, em cada ano civil, de veículos não sujeitos a matrícula em Portugal e que não sejam veículos de mercadorias de peso bruto igual ou superior a 12 toneladas. *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - O imposto considera-se exigível no primeiro dia do período de tributação referido no n.º 2 do artigo 4.º

4 - Sem prejuízo do referido nos números anteriores, quando seja acoplado motor ou aumentada a potência motriz dos veículos da categoria F, o imposto é devido e torna-se exigível nos 30 dias seguintes à alteração. *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

### **Artigo 7.º** **Base tributável**

1 - O imposto único de circulação possui natureza específica, sendo a sua base tributável constituída pelos seguintes elementos:

## Código do Imposto Único de Circulação

---

- a) Quanto aos veículos das categorias A, a cilindrada, a voltagem, a antiguidade da matrícula e o combustível;
- b) Quanto aos veículos da categoria B, a cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) relativo ao ciclo combinado de ensaios constante do certificado de conformidade ou, não existindo, da medição efectiva efectuada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos;
- c) Quanto aos veículos das categorias C e D, o peso bruto, o número de eixos, o tipo de suspensão dos eixos motores e antiguidade da primeira matrícula do veículo motor;
- d) Quanto aos veículos da categoria E, a cilindrada e a antiguidade da matrícula; *(Redacção da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro)*
- e) Quanto aos veículos da categoria F, a potência motriz, tal como constante do respectivo livrete;
- f) Quanto aos veículos da categoria G, o peso máximo autorizado à descolagem, tal como constante do certificado de aero-navegabilidade.
- g) No caso de veículos da categoria B fabricados antes de 1970, referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Código do ISV, aos quais seja aplicada a tabela D a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do mesmo diploma, considera-se para efeitos de determinação do nível de emissão de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>(índice 2)) o escalão mínimo (até 120 g por quilómetro). *(Aditada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro)*

2 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D, considera-se equivalente a suspensão pneumática o tipo de suspensão definido no anexo III da Directiva n.º 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade.

3 - Na determinação da base tributável do imposto incidente sobre os veículos das categorias C e D que sejam veículos articulados, constituídos por tractor e semi-reboque, ou conjuntos formados por veículo automóvel e reboque, cujo peso bruto, excluindo o rebocável, seja igual ou superior a 12 toneladas, valem as seguintes regras:

- a) O peso bruto corresponde ao peso bruto máximo que o automóvel está autorizado a deslocar;
- b) O número de eixos corresponde ao número de eixos do automóvel ou tractor somado ao número de eixos do veículo rebocado;
- c) O tipo de suspensão corresponde ao dos eixos motores.

4 - Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, no caso de ao mesmo veículo automóvel ou ao tractor virem a ser acoplados, alternadamente, diferentes reboques ou semi-reboques, presume-se que ao reboque correspondem dois eixos e que ao semi-reboque correspondem dois eixos se o peso bruto máximo, a que se refere a alínea a) do n.º 3, for igual ou inferior a 36 toneladas, e três eixos se aquele peso bruto for superior a 36 toneladas.

5 - Quando, para efeitos de determinação da base tributável dos veículos da categoria F, haja que proceder à conversão de unidades de potência, as fórmulas a empregar são as seguintes:

1 kW = 1,359 cv  
1 kW = 1,341 HP  
1 HP = 0,7457 kW

## Código do Imposto Único de Circulação

6 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira os valores das emissões de dióxido de carbono a considerar para efeitos de determinação do IUC, são os mesmos que foram utilizados para efeitos do cálculo do ISV.

7 - Quando estejam em causa veículos movidos por motores Wankel, a cilindrada a que se refere o n.º 1 é apurada nos termos do n.º 5 do artigo 7.º do Código do Imposto sobre Veículos.  
(Aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

### Artigo 8.º Taxas - regras gerais

1 - As taxas do imposto são as que estiverem em vigor no momento em que ele se torna exigível.

2 - Quando a um veículo tributável sejam aplicáveis taxas diferentes de imposto em virtude das suas características ou utilização, prevalecem as taxas mais elevadas.

3 - As taxas constantes do presente código devem ser actualizadas todos os anos em função do índice de preços no consumidor.

### Artigo 9.º Taxas - categoria A

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria A são as seguintes:

Combustível utilizado		Eletricidade Voltagem total	Imposto anual segundo o ano da matrícula (euros)		
Gasolina Cilindrada (cm³)	Outros produtos Cilindrada (cm³)		Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1 000 .....	Até 1 500 .....	Até 100 .....	18,12	11,43	8,02
Mais de 1 000 até 1 300 .....	Mais de 1 500 até 2 000 .....	Mais de 100 .....	36,38	20,44	11,43
Mais de 1 300 até 1 750 .....	Mais de 2 000 até 3 000 .....		56,82	31,76	15,93
Mais de 1 750 até 2 600 .....	Mais de 3 000 .....		144,16	76,03	32,86
Mais de 2 600 até 3 500 .....			261,78	142,55	72,59
Mais de 3 500 .....			466,42	239,59	110,09

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

### Artigo 10.º Taxas - categoria B

1 - As taxas aplicáveis aos veículos da categoria B são as seguintes:

Escalão de cilindrada (cm³)	Taxas (euros)	Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Até 1 250 .....	28,92	Até 120 .....	59,33
Mais de 1 250 até 1 750 .....	58,04	Mais de 120 até 180 .....	88,90
Mais de 1 750 até 2 500 .....	115,96	Mais de 180 até 250 .....	193,08
Mais de 2 500 .....	396,86	Mais de 250 .....	330,76

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

## Código do Imposto Único de Circulação

2 - Aos veículos da categoria B matriculados em território nacional, após 1 de janeiro de 2017, aplicam-se as seguintes taxas adicionais:

Escalão de CO <sub>2</sub> (gramas por quilómetro)	Taxas (euros)
Mais de 180 até 250 .....	28,92
Mais de 250 .....	58,04

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

3 - Na determinação do valor total do IUC, devem multiplicar-se à coleta obtida a partir das tabelas previstas nos números anteriores os seguintes coeficientes, em função do ano de matrícula do veículo em território nacional. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior n.º 2)

Ano Aq. Cat. B	Coefficiente
2007 .....	1,00
2008 .....	1,05
2009 .....	1,10
2010 e seguintes .....	1,15

### Artigo 11.º Taxas - categoria C

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria C são as seguintes:

#### Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500 .....	32
De 2 501 a 3 500 .....	53
De 3 501 a 7 500 .....	127
De 7 501 a 11 999 .....	206

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)



## Código do Imposto Único de Circulação

### Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Veículos a motor de peso bruto >= 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)		Taxas anuais (em euros)	
<b>2 EIXOS</b>										
12000	223	231	206	216	195	205	189	195	187	193
12001 a 12999	317	373	294	345	281	330	270	318	268	316
13000 a 14999	320	378	296	350	284	334	273	322	271	320
15000 a 17999	356	397	331	371	317	353	303	339	301	336
>= 18000	452	503	420	467	402	446	387	427	384	423
<b>3 EIXOS</b>										
< 15000	223	317	206	293	195	280	188	270	187	268
15000 a 16999	314	354	291	329	278	316	267	301	265	298
17000 a 17999	314	362	291	336	278	321	267	308	265	305
18000 a 18999	408	450	379	418	362	400	346	385	343	381
19000 a 20999	409	450	381	418	364	404	348	385	345	386
21000 a 22999	411	456	382	422	367	454	350	388	346	431
>= 23000	459	510	426	476	409	454	391	434	389	431
<b>&gt;= 4 EIXOS</b>										
< 23000	315	352	292	327	278	314	268	298	265	296
23000 a 24999	397	447	371	416	353	397	339	382	336	379
25000 a 25999	408	450	379	418	362	400	346	385	343	381
26000 a 26999	747	846	695	789	662	751	637	721	632	714
27000 a 28999	757	866	704	807	671	770	647	741	641	734
>= 29000	780	879	723	817	691	783	662	750	657	745

*(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

## Código do Imposto Único de Circulação

### Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )	
<b>2+1 EIXOS</b>										
12000	222	224	205	207	194	197	188	190	186	189
12001 a 17999	307	378	288	350	276	333	267	321	265	319
18000 a 24999	408	480	382	446	367	425	353	410	349	407
25000 a 25999	440	492	414	458	395	435	382	419	380	416
≥ 26000	820	903	770	839	735	802	708	769	704	762
<b>2+2 EIXOS</b>										
< 23000	303	348	286	324	273	308	264	296	263	294
23000 a 25999	392	443	370	414	350	395	340	380	338	377
26000 a 30999	748	852	701	794	667	757	648	728	642	721
31000 a 32999	808	875	758	814	723	780	700	747	695	741
≥ 33000	860	1038	808	966	771	921	747	886	741	877
<b>2+3 EIXOS</b>										
< 36000	761	857	713	798	682	761	660	732	654	724
36000 a 37999	840	912	791	854	754	816	729	791	722	785
≥ 38000	871	1027	816	963	782	918	755	889	749	882
<b>3+2 EIXOS</b>										
< 36000	755	833	708	774	677	741	654	709	650	708
36000 a 37999	774	882	728	820	695	785	668	751	663	750
38000 a 39999	776	938	729	871	696	832	671	799	664	797
≥ 40000	903	1160	847	1080	808	1032	785	990	777	989
<b>≥ 3+3 EIXOS</b>										
< 36000	706	836	661	780	633	742	612	712	605	707
36000 a 37999	832	924	783	859	746	831	721	790	714	783
38000 a 39999	840	941	790	873	753	835	728	802	721	796
≥ 40000	859	955	806	889	770	847	746	814	738	808

*(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)*

## Código do Imposto Único de Circulação

### Artigo 12.º Taxas - categoria D

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria D são as seguintes:

#### Veículos de peso bruto inferior a 12 t

Escalões de peso bruto (quilogramas)	Taxas anuais (euros)
Até 2 500 .....	17
De 2 501 a 3 500 .....	29
De 3 501 a 7 500 .....	66
De 7 501 a 11 999 .....	110

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

#### Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t

Veículos a motor de peso bruto ≥ 12 t										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )	
<b>2 EIXOS</b>										
12000	129	133	121	125	114	119	110	113	109	112
12001 a 12999	150	194	141	183	135	175	131	170	130	169
13000 a 14999	152	195	143	184	137	176	133	171	132	169
15000 a 17999	186	270	175	251	168	241	161	233	159	232
Igual ou superior a 18000	219	340	204	321	195	306	189	295	187	293
<b>3 eixos</b>										
< 15000	128	153	120	144	113	138	109	134	108	133
15000 a 16999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
17000 a 17999	152	197	143	185	137	177	133	172	132	171
18000 a 18999	183	261	173	243	164	233	159	226	157	224
19000 a 20999	183	261	173	243	164	233	159	226	157	224
21000 a 22999	185	278	174	262	167	248	160	240	159	238
Igual ou superior a 23000	277	346	261	326	247	312	240	299	238	297
<b>≥ 4 eixos</b>										
< 23000	152	193	143	182	137	133	133	169	132	168
23000 a 24999	215	258	200	242	191	231	186	224	184	223
25000 a 25999	244	284	230	267	220	252	213	245	212	243
26000 a 26999	397	497	373	465	356	446	343	429	340	426
27000 a 28999	400	498	375	468	357	447	344	430	342	427
Igual ou superior a 29000	450	669	421	630	404	601	389	582	386	576

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

## Código do Imposto Único de Circulação

### Veículos articulados e conjuntos de veículos

Veículos articulados e conjuntos de veículos										
Escalões de peso bruto (em quilogramas)	Ano da 1.ª matrícula									
	Até 1990 (inclusive)		Entre 1991 e 1993		Entre 1994 e 1996		Entre 1997 e 1999		2000 e após	
	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão	Com suspensão pneumática ou equivalente	Com outro tipo de suspensão
	Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )		Taxas anuais (em euros )	
<b>2 + 1 eixos</b>										
12000	127	128	119	119	112	112	109	109	108	108
12001 a 17999	150	192	141	181	135	173	131	168	130	167
18000 a 24999	193	253	182	238	169	228	169	221	168	219
25000 a 25999	244	361	230	338	214	323	214	314	212	311
Igual ou superior a 26000	371	496	346	465	321	443	321	428	319	425
<b>2 + 2 eixos</b>										
< 23000	150	192	141	181	135	174	131	168	130	167
23000 a 24999	182	242	172	228	163	218	157	212	156	210
25000 a 25999	213	256	198	240	190	230	184	223	182	221
26000 a 28999	306	427	286	402	273	384	265	371	263	369
29000 a 30999	368	489	343	459	328	437	318	423	316	420
31000 a 32999	433	574	408	540	389	513	377	497	374	494
Igual ou superior a 33000	577	673	542	633	516	604	500	584	496	580
<b>2 + 3 eixos</b>										
< 36000	424	488	399	458	380	435	369	422	366	419
36000 a 37999	455	640	426	600	407	573	394	555	390	550
Igual ou superior a 38000	626	693	588	650	560	620	543	600	539	596
<b>3 + 2 eixos</b>										
< 36000	360	420	337	395	323	377	313	364	311	361
36000 a 37999	431	564	406	529	387	505	376	489	373	484
38000 a 39999	566	663	533	623	507	596	492	576	487	571
Igual ou superior a 40000	785	914	736	857	702	819	680	792	673	786
<b>&gt;= 3 + 3 eixos</b>										
< 36000	299	390	281	367	269	349	261	337	258	335
36000 a 37999	394	489	371	459	353	437	340	423	338	420
38000 a 39999	459	495	430	463	411	442	399	427	395	424
Igual ou superior a 40000	472	667	442	628	422	599	409	580	406	575

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

## Código do Imposto Único de Circulação

### Artigo 13.º Taxas - categoria E

As taxas aplicáveis aos veículos da categoria E são as seguintes

Escalação de cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Taxa anual (euros) (segundo o ano da matrícula do veículo)	
	Posterior a 1996	Entre 1992 e 1996
De 120 até 250 .....	5,64	0,00
Mais de 250 até 350 .....	7,98	5,64
Mais de 350 até 500 .....	19,28	11,41
Mais de 500 até 750 .....	57,93	34,12
Mais de 750 .....	125,80	61,70

(Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

### Artigo 14.º Taxas - categoria F

A taxa aplicável aos veículos da categoria F é de € 2,65/kW. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

### Artigo 15.º Taxas - categoria G

A taxa aplicável aos veículos da categoria G é de € 0,67/kg, tendo o imposto o limite de € 12 308. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

## Capítulo II Liquidação e pagamento

### Artigo 16.º Liquidação

1 - A competência para a liquidação do imposto é da Autoridade Tributária e Aduaneira, considerando-se, para todos os efeitos legais, o ato tributário praticado no serviço de finanças da residência ou sede do sujeito passivo. *(Redação da Lei 83-C/2013, de 31 de dezembro)*

2 - A liquidação do imposto é feita pelo próprio sujeito passivo através da Internet, nas condições de registo e acesso às declarações eletrónicas. *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

3 - A liquidação do imposto pode ainda ser feita em qualquer serviço de finanças, por solicitação do sujeito passivo que não esteja abrangido pela obrigação prevista no n.º 9 do artigo 19.º da lei geral tributária, ou quando se verifique alguma das seguintes circunstâncias: *(Redação da Lei 82-B/2014 de 31 de dezembro)*

- a) Os veículos tributáveis não se encontrem matriculados no território nacional;
- b) Os veículos tributáveis beneficiem de isenção cujos pressupostos devam ser objecto de comprovação;
- c) Exista erro de identificação ou omissão de veículo tributável na base de dados, que não permita ao sujeito passivo liquidar o imposto através da Internet.

4 - No momento da liquidação do imposto é emitido documento único de cobrança que, certificado pelos meios em uso na rede da cobrança, comprova o bom pagamento do imposto.

5 - Quando se verifique furto, extravio ou inutilização da documentação comprovativa do pagamento do imposto ou de isenção pode ser obtida certidão comprovativa em qualquer serviço de finanças ou através da Internet.

6 - Não é devido pagamento nem há lugar a qualquer cobrança sempre que o montante do imposto liquidado seja inferior a (euro) 10. *(Aditado pela Lei n.º 40/2016, de 19 de dezembro)*

### Artigo 17.º Prazo para liquidação e pagamento

1 - No ano da matrícula ou registo do veículo em território nacional, o imposto é liquidado pelo sujeito passivo do imposto nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legalmente exigido para o respectivo registo.

2 - Nos anos subsequentes o imposto deve ser liquidado até ao termo do mês em que se torna exigível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º

3 - Na reactivação de matrícula cancelada o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da data da reactivação. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)*

4 - Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar da alteração. *(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)*

## Código do Imposto Único de Circulação

---

5 - Nas situações a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, o imposto deve ser liquidado no prazo de 30 dias a contar do termo do período nele previsto. *(Redação da Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

### **Artigo 17.º-A** **Efeitos fiscais da regularização da propriedade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, a alteração da titularidade do direito de propriedade efetuada ao abrigo do procedimento especial para registo de propriedade de veículos adquirida por contrato verbal de compra e venda releva para efeitos de imposto único de circulação, desde a data da transmissão, quando aquele pedido for apresentado pelo vendedor no prazo de um ano após o decurso do prazo para cumprimento do registo obrigatório referido no artigo 2.º daquele procedimento especial. *(Aditado pela Lei 82-B/2014, de 31 de dezembro)*

### **Artigo 18.º** **Liquidação oficiosa**

1 - Na ausência de registo de propriedade do veículo efectuado dentro do prazo legal, o imposto devido no ano da matrícula do veículo é liquidado e exigido:

- a) Ao sujeito passivo do imposto sobre veículos com base na declaração aduaneira do veículo, ou com base na declaração complementar de veículos em que assenta a liquidação desse imposto, ainda que não seja devido;
- b) Ao declarante da declaração aduaneira de veículo quando se trate de veículos pesados.

2 - Nos anos subsequentes e na falta ou atraso de liquidação imputável ao sujeito passivo, ou no caso de erro, omissão, falta ou qualquer outra irregularidade que prejudique a cobrança do imposto, a Direcção-Geral dos Impostos procede à liquidação oficiosa com base nos elementos de que disponha, notificando o sujeito passivo para, no prazo de 10 dias úteis proceder ao respectivo pagamento.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que esteja efectuado o pagamento do imposto, é extraída a correspondente certidão de dívida.

4 - Não há lugar a qualquer anulação sempre que o montante do imposto a restituir seja inferior a (euro) 10. *(Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)*

### **Artigo 18.º-A** **Revisão oficiosa da liquidação**

*(Aditado pelo Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

Sem prejuízo do disposto no artigo 78.º da lei geral tributária, as liquidações são oficiosamente revistas quando ocorra erro imputável às entidades competentes para a manutenção, conservação e atualização das matrículas dos veículos a que se refere o artigo 2.º

## Capítulo III Obrigações acessórias, fiscalização e regime contra-ordenacional

### Artigo 19.º Obrigações específicas dos locadores de veículos

*(Revogado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

### Artigo 20.º Competência para a fiscalização

1 - O cumprimento das obrigações impostas por este código é fiscalizado por todas as autoridades com competência para o efeito, designadamente pela Direcção-Geral dos Impostos, pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., pela Guarda Nacional Republicana, pela Polícia de Segurança Pública, pelos municípios, pelas conservatórias do registo automóvel, pelas capitánias dos portos e pela Polícia Marítima, bem como pelos serviços privativos de estradas e aeroportos.

2 - A autoridade ou agente da autoridade que verifique qualquer infracção ao presente código, e quando para tal tenha competência, deve levantar auto de notícia e remetê-lo ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

3 - O funcionário que no exercício ou por causa do exercício das suas funções tenha conhecimento de qualquer infracção ao presente código e que não seja competente para levantar auto de notícia deve participá-la ao serviço de finanças da área onde foi cometida a infracção, para que o mesmo proceda à instauração do correspondente processo.

4 - As infracções ao presente código consideram-se praticadas na área do serviço de finanças do domicílio ou sede do infractor.

### Artigo 21.º Falta de entrega da prestação tributária

A falta de entrega, total ou parcial, do imposto único de circulação que seja devido nos termos do presente código, quando não consubstancie crime, é punível nos termos previstos pelo artigo 114.º do Regime Geral das Infracções Tributárias, aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de Junho.

### Artigo 22.º Apreensão e imobilização do veículo

1 - Atuadas as infracções a que se refere o artigo anterior, há lugar à apreensão ou imobilização imediata do veículo, bem como à apreensão dos documentos que titulam a respectiva circulação, até ao cumprimento das obrigações tributárias em falta.

2 - Sendo impossível a apreensão ou imobilização imediata do veículo, o agente ou funcionário que apure a infracção deve mencionar tal facto no auto de notícia ou na participação, devendo o chefe do serviço de finanças competente promover imediatamente as diligências para a apreensão, junto das autoridades policiais ou de aviação civil.



3 - Para satisfação do imposto e das coimas resultantes da violação ao disposto no presente código, bem como das despesas de remoção e armazenagem do veículo, a Fazenda Pública goza de privilégio mobiliário especial sobre o veículo tributável, salvo se a transmissão se tiver concretizado por venda judicial ou extrajudicial em processo a que o Estado deva ser chamado a deduzir os seus direitos.

4 - Verificada a apreensão da documentação, deve a mesma ser apresentada juntamente com o auto de notícia no serviço de finanças competente, comunicando este a ocorrência de imediato ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I.P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

5 - Efectuado o pagamento da coima, cessam os efeitos da apreensão, cabendo ao serviço de finanças competente a devolução da documentação apreendida e comunicar o facto ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., ou aos serviços competentes em matéria de transportes terrestres, no caso das regiões autónomas.

### **Artigo 23.º** **Pagamento imediato do imposto**

1 - É facultado ao infractor o pagamento do imposto em falta e da respectiva coima no acto da verificação da infracção, mediante a emissão de recibo provisório.

2 - O auto de notícia, bem como o duplicado do recibo provisório e a respectiva importância, são enviados pelo autuante, no prazo de três dias, ao serviço de finanças competente, para efeitos de instrução do processo de contra-ordenação.

3 - Quando se mostre conveniente, pode o autuante, no mesmo prazo, fazer a apresentação da documentação e meios de pagamento em qualquer serviço de finanças, que os remete de imediato ao serviço de finanças competente.

4 - Efectuado o pagamento a que se referem os números anteriores, o chefe do serviço de finanças procede de imediato à sua arrecadação, enviando os documentos e comprovativo do pagamento para o serviço de finanças competente.

5 - O serviço de finanças competente para a instauração do processo de contra-ordenação deve entregar ao proprietário do veículo um comprovativo do pagamento, mediante a apresentação de declaração por parte do sujeito passivo e devolução do recibo provisório.

### **Artigo 24.º** **Cancelamento da matrícula**

*(Aditado pelo Decreto-Lei 41/2016, de 01 de agosto)*

Sem prejuízo do disposto no Código da Estrada, há lugar ao cancelamento da matrícula, que é solicitado pela Autoridade Tributária e Aduaneira à entidade competente, nos seguintes casos:

- a) Veículos registados em nome de pessoas coletivas extintas;
- b) Veículos registados em nome de sujeitos passivos que tenham falecido e não sejam conhecidos quaisquer herdeiros ou legatários, ou todos os herdeiros conhecidos tenham repudiado a herança.

## Código do Imposto Único de Circulação

Nota - 1: Artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

1 - Sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B do IUC, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, incide um adicional de IUC com as seguintes taxas:

a) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria A:

Gasóleo Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Taxa adicional segundo o ano de matricula (euros)		
	Posterior a 1995	De 1990 a 1995	De 1981 a 1989
Até 1.500 .....	3,14	1,98	1,39
Mais de 1.500 até 2.000 .....	6,31	3,55	1,98
Mais de 2.000 até 3.000 .....	9,86	5,51	2,76
Mais de 3.000 .....	25,01	13,19	5,70

b) Veículos a gasóleo enquadráveis na categoria B:

Gasóleo Cilindrada (cm <sup>3</sup> )	Taxa adicional (euros)
Até 1.250 .....	5,02
Mais de 1.250 até 1.750 .....	10,07
Mais de 1.750 até 2.500 .....	20,12
Mais de 2.500 .....	68,85

2 - As isenções, totais ou parciais, aplicáveis em sede de IUC são igualmente aplicáveis ao adicional previsto no presente artigo.

3 - Aplicam-se ao adicional de IUC as regras de liquidação e pagamento previstas nos artigos 16.º a 23.º do Código do IUC.

4 - A receita do adicional de IUC reverte integralmente para o Orçamento do Estado, nos termos dos artigos 10.º-A, 10.º-B e 88.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho.

5 - Às matérias não reguladas no presente artigo aplica-se o Código do IUC.

Nota - 2: Artigo 282.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro - Adicional em sede de imposto único de circulação

Mantém-se em vigor em 2018 o adicional de IUC previsto no artigo 216.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicável sobre os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IUC.